PARECER JURÍDICO N° 3/2026 referente ao Processo Administrativo de Chamamento Público n. 001/2026

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Orientações acerca do procedimento e requisitos para a contratação. Sugestões da Procuradoria Municipal.
Objeto: Chamamento público para seleção de entidade filantrópica e sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e a execução de atividades, ações e serviços de saúde no hospital local, inclusive em regime de plantão (24 horas por dia) e na unidade de pronto atendimento em consonância com as políticas de saúde do sistema único de saúde – SUS, emanadas do Ministério da Saúde.

Antes de se adentrar na análise do mérito do presente procedimento licitatório, é preciso esclarecer os motivos que este assessor jurídico entende de forma diversa da então procuradora municipal que emitiu o parecer inicial, conforme previsão do art. 53, da Lei nº 14133/2021, cujo parecer, adianto, é pela legalidade e continuidade do procedimento nos moldes executados pelo setor de licitações, vejamos:

O primeiro ponto que entendo ser o mais importante para divergir do parecer mencionado, é o fato de que atualmente o hospital "Helio Anjos Ortiz", erroneamente constando do procedimento, o nome do nosocômio de Padre Clemente Kampmann, mencionado no procedimento licitatório não está em funcionamento e, possui, ao que se sabe, apenas um aparelho de raio x, adquirido pelo município e que se encontra ainda na caixa e poucas camas para recebimento de pacientes.

Ora, para que pudesse então haver um contrato de gestão, entendo que obrigatoriamente o nosocômio deveria estar em funcionamento, para que então pudesse ser formalizado contrato de gestão, com objetivo de que houvesse efetivamente a sua gestão e não

propriamente a cessão de uso, como se pretende.

Mas nem de longe é o caso do procedimento licitatório em questão, já que o que efetivamente ocorre, é a existência de um prédio que necessita de reformas urgentes e de grande monta, aliado ao fato da necessidade de aquisição de equipamentos, obtenção de licenças e todo o aparato para que possa ser colocado em funcionamento, diante da sua inviabilidade econômica no presente momento.

Infelizmente, o município de Monte Castelo não possui condições de realizar as alterações necessárias, tampouco de investir os valores necessários para que o hospital possa funcionar normalmente.

Os valores que serão necessários para que o hospital possa funcionar são de grande monta, ultrapassando a casa dos milhões de reais, situação que também impede a realização de procedimento licitatório para que seja operacionalizado apenas por contrato de gestão, como mencionado pela então Procuradora.

Aliado a tudo isso que foi mencionado, é preciso esclarecer ainda, que o hospital de referência mais próximo fica na cidade de Mafra/SC, que fica a aproximadamente 70 quilômetros da sede deste município.

Não é demais ressaltar ainda, que o município mais próximo, onde fica a Comarca de Papanduva/SC, também não possui hospital que atenda ao município de Monte Castelo.

Diante da situação ora posta, considerando ainda, que a população não pode sofrer as consequências da indisponibilidade financeira do município em ofertar a sua população, um hospital com as mínimas condições de atendimento, é que entendo que a solução adotada pela municipalidade, neste momento, é a que melhor se adequa, pois proporcionará atendimento médico necessário sem impor um ônus

desproporcional e desarrazoado a municipalidade, que já não se encontra em condições de suportar gastos ainda maiores na saúde, além daquilo que a legislação federal já lhe impõe!

Dito isso, passa-se a análise do procedimento licitatório e de sua observância a legislação aplicável.

1. RELATÓRIO

O Setor de Licitações encaminhou para análise desta Procuradoria, o presente processo de contratação para emissão de parecer final, tendo em vista o parecer previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Constam no processo administrativo encaminhado fisicamente:

1) Documento de formalização da demanda;

2) Termo de Referência;

3) Estimativa de despesas

5) Habilitação e qualificação técnica;

9) Plano operativo para assunção de gestão do hospital;

10) Minuta de processo administrativo.

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

Para elaboração deste parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade.

Nesse rumo, infere-se que, em regra, não compete à assessoria jurídica tecer considerações acerca do mérito do objeto das contratações, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros das contratações entendidas como necessárias, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente

quando em confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

Portanto, a análise desta assessoria jurídica incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

2.2. Dos requisitos legais para a cessão de uso

O presente procedimento licitatório encontra respaldo no artigo 76, da Lei 14133/2021, bem como foi precedido de autorização legislativa.

Da análise do procedimento verifica-se a presença dos seguintes documentos: Documento de formalização da demanda, Termo de Referência, Estimativa de despesas, Habilitação e qualificação técnica e o Plano operativo para assunção de gestão do hospital.

O procedimento prosseguiu com seu regular tramite, tendo uma empresa se habilitado para o certame.

Apresentada e conferida a documentação, os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Aqui, novamente, cabe destacar que não cabe ao assessor verificar a regularidade ou o acerto do plano operativo formalizado pela secretária de saúde.

Também não é atribuição da assessoria jurídica precificar o contrato, já que é tarefa da Administração Pública, diante dos preços de mercado, estabelecer o valor a ser pago para a realização dos serviços de saúde que serão prestados pela entidade, até porque, a secretária de saúde utilizou como parâmetro, os gastos atuais com a saúde municipal.

A justificativa da necessidade e os apontamentos foram feitos pela Secretária de Saúde, Elandra Simões de Lima.

Nesse ponto, ela utiliza os dados dos atuais gastos com saúde, informando o que será necessário para oferecer os serviços indicados no procedimento licitatório ora em análise.

Embora não haja no procedimento um documento denominado parecer técnico, pode-se considerar que estão presentes no procedimento os seus elementos.

O parecer técnico deve conter a identificação clara do objeto da contratação, detalhando sua especificidade e relevância, seguida de uma contextualização que justifique a necessidade da contratação direta.

Deve incluir uma análise técnica que demonstre a viabilidade dos serviços e a possibilidade de competição, o que foi atendido no presente procedimento, a ver desse assessor.

Além disso, é essencial comprovar a adequação técnica e a compatibilidade dos preços propostos, assegurando a eficiência e a economicidade do processo.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de elementos que garantam a transparência, a economicidade e a legitimidade da contratação, como a análise de preços e a fundamentação técnica.

Por fim, manuais e guias de boas práticas administrativas corroboram a importância de estruturar pareceres com clareza, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, fundamentais à gestão pública.

Os elementos referidos estão presentes, de forma sucinta, na formalização de demanda.

No procedimento há documentos de habilitação da contratada, acompanhados de documentos que compravam a sua qualificação técnica.

2.3. Da enumeração das páginas

Nota-se que o procedimento não está enumerado. Neste sentido, recomenda-se a autuação do procedimento administrativo em questão e a competente numeração – desde a abertura do procedimento, à medida que as etapas são realizadas, e não apenas após a sua finalização.

Essa prática está alinhada aos princípios da **publicidade**, **transparência** e **organização administrativa**, que regem a gestão pública e são essenciais para garantir o controle e a rastreabilidade do processo.

2.3. Da necessidade de correção de dados

2.3.1. Nome da entidade a ser cedida

Constou do documento de formalização de demanda, a indicação do nome do hospital, como sendo "Padre Clemente Kampann", quando o correto é "Helio Anjos Ortiz".

Deverá ser procedida a correção.

2.3.2. Do contrato que deverá ser assinado pelas partes

Constou do contrato que a cessão seria não onerosa, quando em verdade, se trata de cessão onerosa de serviços públicos.

Deverá ser procedida a correção.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de homologação do procedimento licitatório em análise, desde que:

a) O procedimento administrativo seja autuado e as páginas devidamente enumeradas;

b) Seja corrido o nome do hospital para Helio Anjos Ortiz, erroneamente nominado como Padre Clemente Kampmann, bem como seja corrigido o contrato a ser firmado pelas partes, devendo constar que o contrato se trata de contrato de cessão onerosa e não como constou, contrato de cessão não onerosa.

c) Seja designado um fiscal para acompanhar a execução do contrato, nos termos do artigo 117 da Lei n. 14.133/21.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 16 de março de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.03.16 10:51:18 -03'00'

Glauco Piva
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 26.021